CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

PROJETO DE LEI Nº / 2024

0237/2024

Dispõe sobre a disponibilidade de abafadores de ruído, de forma gratuita, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em cinemas, estádios, teatros, centros de eventos e similares, no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a disponibilidade de abafadores de ruído, de forma gratuita, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em cinemas, estádios, teatros, centros de eventos e similares, no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Os abafadores devem ser disponibilizados, exclusivamente, para o uso durante a permanência do usuário dentro do estabelecimento, devendo ser devolvido no mesmo local e dia que foram entregues.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes em seu ambiente interior, indicando os lugares onde os abafadores de ruídos serão fornecidos aos usuários, bem como o número e a ementa da Lei Municipal que dispõe sobre esta obrigatoriedade.

Art. 3º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os cinemas, os estádios, os teatros, os centros de eventos e similares realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, ficarão os infratores que descumprirem o disposto nesta Lei, sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa no valor equivalente a 100 (cem) vezes o Valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente, ou outro índice que o venha a substituí-lo, computadas em dobro em caso de reincidência, sendo esse valor corrigido anualmente, adotando os mesmos índices usados nas correções financeiras anuais estabelecidas pelo sistema financeiro nacional.

GABINETE 40 - RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830,
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460 FORTALEZA-CE FONE.: 85 34448370

Art. 4º. O não pagamento da multa estipulada nesta Lei acarretará a inscrição de seu valor na Dívida Ativa do Município, acrescido dos encargos moratórios legais.

Art. 5º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 12 DE 11 DE 2024.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR AVANTE

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
12 NOV 2024
15:53 Min
Servidor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva que os cinemas, os estádios, os teatros, os centros de eventos e similares passem a disponibilizar abafadores de ruído, de forma gratuita, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O abafador de ruído oferece uma experiência única de conforto e redução de ruído, permitindo que elas se sintam mais calmas e relaxadas mesmo em ambientes com muito barulho. Além disso, essa ferramenta ajuda a promover a concentração, tornando as tarefas diárias mais agradáveis e produtivas para os usuários.

Portanto, diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da segurança da população do Município de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2024.

EMANUEL ACRIZIO DE FREITAS
VEREADOR AVANTE

DEP... LEGISLATIVO
...ERIDO
12 NOV 2024
15:53 Min
...orvidor